



  
Presidente

①  
A

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2017

Dispõe sobre a proibição de exigência de valor mínimo para uso de cartão de crédito e débito, na compra de produtos ou utilização de serviços, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a imposição de valor mínimo para uso do cartão de crédito e débito, na compra de produtos ou utilização de serviços, pelos estabelecimentos comerciais do Município de Belém.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta lei, acarretará na incidência das seguintes penalidades:

- I- Advertência
- II- Multa
- III- Interdição do estabelecimento
- IV- Cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento

§1º No caso da aplicação da penalidade disposta no inciso I, o infrator será advertido apenas uma vez para que se ajuste aos termos dessa lei, caso contrário, serão aplicadas as penalidades seguintes.

§2º Caso o infrator não se ajuste aos termos da lei, no momento em que for



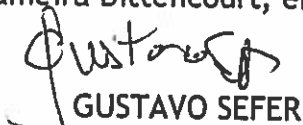
penalizado pela sanção do §1º, será aplicada penalidade prevista no inciso II, onde a multa será fixada no valor do salário mínimo vigente.

§3º Na persistência da infração, será aplicada a sanção estabelecida pelo inciso III.

§4º Em último caso, será aplicada a penalidade disposta no inciso IV, onde o estabelecimento só voltará a funcionar a partir do momento em que se adequar ao presente texto legal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 14 de junho de 2017.



GUSTAVO SEFER

Vereador  
Líder do PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM - PA  
GABINETE DO VEREADOR GUSTAVO SEFER

JUSTIFICATIVA

Dada a comodidade e agilidade oferecida pelos cartões de crédito e débito, muitos consumidores têm se utilizado cada vez mais dessa forma de pagamento para quitar suas contas. Ocorre que eles têm encontrado um grande problema para a utilização desse meio, que se traduz no fato dos estabelecimentos comerciais estarem exigindo um valor mínimo para que o cartão de crédito seja usado.

Nesse sentido, importa destacar que esses estabelecimentos comerciais que adotam esse tipo de conduta, agem de forma abusiva com o consumidor, uma vez que a partir do momento que aceitam cartão de crédito ou débito como forma de pagamento, não podem impor um valor mínimo para o seu consumo.

Assim, o Código de Defesa do Consumidor concorda com tal entendimento, considerando tal conduta ilegal, conforme prevê o art. 39, inciso I e V:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Desse modo, tais práticas não podem perseverar em nossa sociedade atual, onde o consumidor já possui grande proteção, tendo em vista que tratam-se de condutas abusivas.

Por isso, o presente Projeto de Lei deve ser aprovado para que haja a proibição de imposição de valor mínimo no uso do cartão de crédito e débito pelos estabelecimentos comerciais do Município de Belém, fazendo com que assim o consumidor deixe de ser prejudicado.